

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA - 2020

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.644.360/0001-85, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MARCIO AYER CORREIA ANDRADE e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.646.423/0001-32, neste ato representado(a) por seu presidente, Sr(a). NAPOLEÃO PEREIRA VELLOSO, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:**

CONSIDERANDO a epidemia que vem sendo mundialmente enfrentada e, o compromisso dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores de implementar normas que visem a segurança e a saúde dos empregados; empregadores e do público em geral, ante a propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades públicas, vinda por Decreto, no sentido de que sejam reduzidos os encontros em espaços público, lojas e demais estabelecimentos comerciais de tal modo a evitar a possibilidade de contágio;

CONSIDERANDO que todas essas medidas afetarão, por certo, a atividade comercial no Município do Rio de Janeiro, com a previsão de graves e inevitáveis prejuízos;

CONSIDERANDO a urgência da adoção de ações de medidas de prevenção para conter a propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19), e preservar a manutenção dos empregos, os Sindicatos convenientes decidem firmar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA-2020 fixando, de forma excepcional, conforme art. 611- A da CLT, as seguintes cláusulas e condições de trabalho:

### CLAUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária-2020 terá prazo de vigência excepcionalmente de 90 (noventa) dias contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada durante o período das condições excepcionais impostas pela autoridade pública mediante simples termo aditivo à presente.

### CLÁUSULA SEGUNDA: CONCESSÃO DE FÉRIAS

Para os empregados cujo período concessivo das férias findar no curso da vigência da presente convenção, a empresa poderá prorrogar a concessão das férias em até 6 meses. Neste caso, a empresa concederá um dia a mais de férias para cada mês de atraso na concessão.

Parágrafo primeiro: A antecipação das férias poderá ser concedida a todos os empregados, ainda que não completado o período aquisitivo de um ano, previsto no artigo 130 da CLT. Já aqueles empregados que ainda não completaram o período aquisitivo deverão trabalhar os meses

remanescentes de modo a completar o período aquisitivo, quando iniciará um novo período concessivo.

Parágrafo segundo: Em caso de justa causa antes da compensação das férias antecipadamente concedidas, fica autorizado o desconto das mesmas, proporcional aos meses que faltarem para completar o ano aquisitivo, em TRCT.

Parágrafo terceiro : Será compensado no mês de retorno o vale transporte antecipadamente concedido, relativo aos dias que comporão o período de férias;

### **CLÁUSULA TERCEIRA: DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO**

No intuito de diminuir a exposição potencial e o fluxo dos empregados, a fim de reduzir os riscos de contágio do CORONAVÍRUS (COVID-19), fica facultada ao empregador durante o estado de calamidade pública reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados, por até 90 dias, observados os seguintes requisitos: a) preservação do valor salário/hora de trabalho; b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, da redução com antecedência de, no mínimo dois dias corridos.

I - o salário/hora de trabalho deverá ser preservado;

II - o empregador encaminhará ao empregado comunicação da redução de jornada e de salário com antecedência mínima de dois dias corridos, e de dez dias aos sindicatos convenientes e ao Ministério da Economia;

III - a redução de jornada de trabalho e de salário poderão ser de: 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento).

IV - a redução da jornada e a correspondente no salário poderá ser realizada por meio de acordo individual entre empregador e empregado, desde que não contrarie os termos estipulados na presente convenção.

Parágrafo primeiro: A redução salarial terá como limite o valor hora do piso salarial constante na CCT 2019/2020 para empregados que são comissionistas puros e mistos. O cálculo do salário deve ser feito de acordo com o art. 457, caput e § 1º da CLT, incluindo as gorjetas, gratificações e comissões habitualmente pagas, calculadas pela média dos últimos 12 meses.

Parágrafo segundo: Deverão ser mantidos os dispostos no art. 71 e §§ da CLT bem como a Lei 605/49.

Parágrafo terceiro: Não haverá redução do benefício do vale transporte, salvo se a redução suprimir um dia inteiro de trabalho.

Parágrafo quarto: As horas de trabalho reduzidas, e por consequência não remuneradas, não serão objeto de compensação futura de qualquer maneira, sendo vedada sua inclusão em sistemas de compensação ou banco de horas.

Parágrafo quinto: Fica vedada a prática de horas extraordinárias com os empregados submetidos a este regime.

Parágrafo sexto: A referida redução da jornada de trabalho do empregado, não acarretará revogação, modificação ou alteração das cláusulas já previstas no seu contrato de trabalho.

Parágrafo sétimo: A empresa que praticar a redução salarial prevista no parágrafo primeiro desta cláusula deverá garantir a manutenção do emprego daqueles cujo salários forem reduzidos, pelo período que perdurar a referida redução, e por igual prazo após o restabelecimento integral da jornada de trabalho e de salário, sob pena das cominações previstas no parágrafo primeiro e seus incisos, do artigo 10 da Medida Provisória 936/2020, ressalvadas as hipóteses do art. 482 da CLT, pedido de demissão.

Parágrafo oitavo: Em havendo rescisão contratual por iniciativa do empregador durante a vigência desta norma, as parcelas rescisórias deverão ser calculadas como se redução não houvesse ocorrido, já que a finalidade da medida é permitir a perpetuação da atividade econômica com a manutenção dos empregos. O mesmo tratamento se aplica ao pagamento das férias, que deve ser considerada a remuneração sem a redução salarial.

Parágrafo nono: Caso o poder executivo venha a conceder qualquer plano de assistência, poderá o trabalhador participar da iniciativa caso faça jus a esse direito.

Parágrafo décimo: Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

Parágrafo décimo-primeiro: A presente flexibilização visa à manutenção dos empregos devendo os contratos retomarem ao seu estado original, logo após ultrapassado o Estado de Calamidade Pública.

#### **CLÁUSULA QUARTA: DA PARALISAÇÃO TRANSITÓRIA E POSTERIOR EXIGÊNCIA DE HORAS DE TRABALHO**

Nos termos do artigo 61, parágrafo terceiro da CLT, diante da necessidade de paralisação transitória das atividades por motivo da atual pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), faculta-se ao empregador posteriormente, recuperar o tempo da referida paralisação mediante a exigência de compensação pelo empregado, que realizará horas a mais, até o limite de duas por dia, durante 45 dias por ano, contínuos ou não.

#### **CLÁUSULA QUINTA: BANCO DE HORAS**

Fica facultado ao empregador compensar a redução da jornada de trabalho através de Banco de Horas no prazo máximo de sete meses, observando-se o parágrafo quarto da cláusula terceira.

## **CLÁUSULA SEXTA: TRABALHO REMOTO**

As empresas que assim desejarem poderão adotar o trabalho em home office ou teletrabalho, nas atividades que sejam compatíveis, enquanto perdurar o estado de calamidade, estendendo-se aos seus aprendizes e estagiários. Fica o empregador desobrigado de controlar a jornada desses empregados, conforme dispões a MP 927/20.

Parágrafo primeiro: A empresa fica inteiramente responsável pela aquisição, manutenção e pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem como pelo reembolso de despesas arcadas pelo empregado.

Parágrafo segundo: caso a empresa mantenha vendas on line, a empresa manterá o pagamento de comissões no mesmo percentual até então aplicado quando realizadas compras com o uso de código de descontos dos vendedores, ou qualquer outro dispositivo similar ou equivalente.

## **CLÁUSULA SÉTIMA: DA SUSPENSÃO DO CONTRATO**

O empregador poderá suspender o contrato de trabalho pelo prazo de 60 (sessenta) dias podendo ser parcelado em dois períodos de 30 (trinta) dias, em hipótese em que os empregados deverão receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda previsto na MP nº 936/2020.

Parágrafo primeiro: A suspensão temporária do contrato de trabalho será encaminhada com antecedência mínima de dois dias corridos ao empregado e em dez dias aos Sindicatos convenientes e ao Ministério da Economia.

Parágrafo segundo: Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção do vale-transporte, pois não haverá prestação do trabalho.

Parágrafo terceiro: O Contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados:

I - da cessação do estado de calamidade pública.

II - do termo de encerramento do período de suspensão, ou da comunicação pelo empregador da antecipação do fim do período de suspensão.

Parágrafo quarto: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) pagará a seus empregados com o contrato suspenso, durante o período de suspensão, uma ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do respectivo salário que tem natureza indenizatória.

Parágrafo quinto: Os empregados com contrato de trabalho suspenso terão garantia provisória do emprego durante o período da suspensão e por igual prazo após o encerramento da suspensão

temporária do contrato de trabalho, sob pena das cominações previstas no parágrafo primeiro e seus incisos, do artigo 10 da Medida Provisória 936/2020.

Parágrafo sexto: Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Parágrafo sétimo: Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

#### **CLÁUSULA OITAVA: AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL**

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo primeiro: A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Parágrafo segundo: Na hipótese de redução proporcional da jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no artigo § 1º.

Parágrafo terceiro: Além da ajuda compensatória mensal, as empresas podem por liberalidade pagar um complemento compensatório mensal que terá as mesmas características da ajuda compensatória mensal descrita do no Artigo 9º, parágrafo primeiro e incisos, da MP 936/20.

Parágrafo quarto: O complemento compensatório mensal, previsto no parágrafo anterior, não se confunde com aquele previsto no § 5º do art. 8º da MP 936/2020, segundo a qual a empresa que

tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º da MP 936/2020.

#### **CLÁUSULA NONA: DO FGTS**

Fica facultado ao empregador a possibilidade fazer o pagamento dos recolhimentos do FGTS dos meses de março, abril e maio de 2020 em até 06 (seis) vezes sem juros e multa exceto, se houver a dispensa do trabalhador, que neste caso deverá fazer o referido recolhimento em época própria, sem se aproveitar do parcelamento, conforme disposto na MP 927/20.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: DOS PROCEDIMENTOS DE HIGIENE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.**

As empresas têm o dever de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de propiciar aos seus empregados um ambiente salubre, desinfetado e seguro, respeitadas as decisões judiciais obtidas antes da assinatura dessa convenção coletiva.

Parágrafo primeiro: É dever da empresa disponibilizar e permitir o uso de torneiras com água e sabão, mesmo em sanitários comuns ao público nos casos de shopping centers e galerias, além de máscaras e luvas, quando essa for a determinação estabelecida pelas autoridades de saúde, orientar os funcionários para que lavem as mãos com frequência, oferecer e orientar o uso do álcool em gel, manter o ambiente sempre limpo e arejado, controlar o acesso de clientes aos estabelecimentos comerciais e aplicar as demais orientações das autoridades públicas e sanitárias, quando forem determinadas pelas autoridades públicas.

Parágrafo segundo: A empresa deverá providenciar, em até dez dias a contar da assinatura desta convenção, proteção para todos os operadores de caixa, consistente em viseira ou painel de acrílico ou máscaras.

Parágrafo terceiro: As empresas devem afastar dos locais de trabalho os empregados que fazem parte do grupo de risco à COVID-19 (pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, portadores de cardiopatias, doenças respiratórias crônicas, gestantes, diabéticos, ou imunossuprimidos, dentre outros que sejam apontados pelo Ministério da Saúde), evitando seu deslocamento pela cidade, tomando por base os exames médicos periódicos realizados pela empresa e desde que haja laudo comprobatório e mediante a requerimento individual.

Parágrafo quarto: Na hipótese de não existir obrigatoriedade do uso de luvas e máscaras por parte das autoridades de saúde, é permitida a utilização pelos trabalhadores mesmo que por eles providenciadas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE VR PARA VA**

Para os empregados que recebem vale refeição, considerando a necessidade de se evitar aglomerações e, conseqüentemente visita a restaurantes, o EMPREGADOR converterá o valor do Vale Refeição do trabalhador, para Vale Alimentação, mediante a solicitação do empregado.

Parágrafo primeiro: Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento do benefício em seu formato anterior.

Parágrafo segundo: Estão excluídos desta cláusula as empresas que já possuem restaurante ou refeitório para fornecer alimentação aos empregados nos termos do PAT.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: VALE TRANSPORTE EM ESPÉCIE**

Considerando que no período de calamidade pública houve redução na oferta de transporte público para que os empregados cheguem aos postos de trabalho, permite-se o pagamento do valor correspondente ao vale-transporte em espécie, em valor nominal idêntico ao praticado antes da alteração e em caráter indenizatório.

Parágrafo único: Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento do benefício em seu formato anterior.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA FORMALIZAÇÃO**

A empresa que desejar aderir às condições estabelecidas nesta Convenção, no todo ou em parte, deverá atualizar os seus dados cadastrais junto aos Sindicatos Laboral e Patronal, mediante a apresentação dos documentos, abaixo relacionados, que poderão ser encaminhados por email, aos sindicatos convenientes, sendo o sindicato laboral [cctcovid@secrj.org.br](mailto:cctcovid@secrj.org.br) e do patronal [scvga@sindigeneros-rj.com.br](mailto:scvga@sindigeneros-rj.com.br)

A - cópia do contrato social da empresa;

B - relação nominal com número CTPS, nome da mãe e CPF dos empregados existentes no estabelecimento no mês em que aderir a esta Convenção;

C - data de início e fim do período de férias;

D - datas de pagamento de cada parcela das férias;

E - informação sobre o percentual de horas reduzidas de cada empregado;

F - data do início e fim do período da suspensão ou da redução.

Parágrafo primeiro: A referida comunicação deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias após a adesão a quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção.

Parágrafo segundo: Os acordos individuais devem obedecer aos parâmetros estabelecidos nesta CCT e devem ser comunicados aos sindicatos convenientes, sendo o sindicato laboral no email [cctcovid@secrj.org.br](mailto:cctcovid@secrj.org.br) e patronal [scvga@sindigeneros-rj.com.br](mailto:scvga@sindigeneros-rj.com.br)



#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: PENALIDADE

O não cumprimento de quaisquer disposições desta Convenção Coletiva pelas empresas que aderirem a este instrumento, sujeitará a infratora à penalidade em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por empregado, sem prejuízo das que estão previstas na MP 936/2020, mediante notificação prévia / intimatória e após será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a empresa se manifestar.

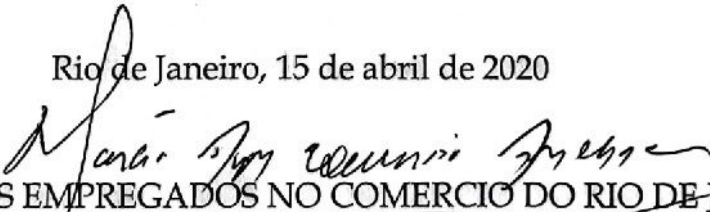
#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

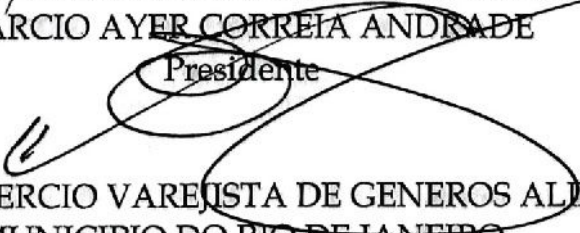
As medidas adotadas no presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária - 2020 são realizadas de forma excepcional e diante da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), com respaldo em Decretos Governamentais, no intuito de limitar a propagação do citado vírus, podendo ser ampliadas ou reduzidas de acordo com a conveniência entre as partes.

Parágrafo Primeiro: Além da presente Convenção, é facultado às partes aplicarem outras normas editadas pelos entes públicos no bojo da presente crise, ou através de aditamento.

Parágrafo Segundo: As partes se comprometem a cumprir as condições previstas nas demais Convenções coletivas de trabalho onde não entrem em conflito com as disposições da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020

  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO  
MARCIO AYER CORREIA ANDRADE  
Presidente

  
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO  
MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
NAPOLEAO PEREIRA VELLOSO  
Presidente